

LEI Nº 1047, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Publicado no Diário Oficial nº 767

**Altera as leis que especifica e adota
outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as alíneas “a”, “d”, “p” e “u” do item 5 do art. 49, da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, substituindo-se as alíneas “a” e “b” pelos incisos I e II do seu parágrafo único, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art.49.....

.....

5.

a) estabilidade, quando praça, aos dez anos de efetivos serviços prestados à Polícia Militar do Estado do Tocantins;

.....

d) percepção de remuneração condigna, respeitados os limites estabelecidos no inciso XI do art. 37 da Constituição da República;

.....

p) licença-maternidade de sessenta dias no caso de adoção de criança de zero a quatro meses de idade;

.....

u) férias anuais remuneradas de trinta dias de duração, com um terço a mais da remuneração normal;

Parágrafo único. Quando da passagem para a inatividade, é vedado:

I - contagem de tempo fictício;

II - promoção.”

Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 54. A remuneração do Policial Militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos estabelecidos em lei.”

Art. 3º. O art. 55, da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55. O valor do vencimento é igual para o policial militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico.”

Art. 4º. O inciso I do art. 85 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 85.....

I - do Governador do Estado, ou a quem este delegar atribuições, quanto aos oficiais superiores;

.....”

Art. 5º. O *caput* do art. 98 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 98. O militar do Estado, da ativa, incapacitado definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa, desde que não possa ser aproveitado em atividades casernas administrativas, por um dos motivos constantes nos itens 1, 2 e 3 do art. 96, será reformado com os proventos calculados na forma estabelecida em lei.

.....”

Art. 6º. O art. 118 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 118. Os policiais militares começam a contar o tempo de serviço a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares, ou nomeação para posto ou graduação, na Polícia Militar do Estado do Tocantins.”

Art. 7º. O item 1 do art. 119 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.119.....

1. a data do ato em que o militar do Estado é considerado incluído na Polícia Militar do Estado do Tocantins;

.....”

Art. 8º. As alíneas "a" e "c" do § 1º do art. 121 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 121.

§1º.....

a) o tempo de serviço prestado em qualquer organização militar, Federal ou Estadual, contados exclusivamente para fins de passagem para a inatividade;

.....

c) o tempo relativo às férias gozadas do militar do Estado."

Art. 9º. O **caput** do art. 122 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 122. Anos de Serviço é a expressão que designa o tempo de serviço a que se refere o artigo anterior, não computados para fins de gratificações, adicionais e quaisquer outras vantagens pecuniárias, com os seguintes acréscimos:

.....”.

Art. 10. O art. 139 da Lei nº 125/90, passa a vigor com seguinte redação:

"Art. 139. As averbações de tempo de serviço serão concedidas pelo Comandante Geral, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, e publicadas nos Boletins-Gerais da Polícia Militar."

Art. 11. O **caput** do art. 41 da Lei nº 126, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. O salário-família será devido ao Policial Militar de baixa renda, assim definido em lei própria, ativo ou inativo, por dependente econômico, na forma estabelecida em legislação específica.

.....”.

Art. 12. Nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, até que a lei disponha sobre o acesso ao salário-família para Militares de baixa renda, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a trezentos e sessenta reais, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime-geral de previdência social.

Art. 13. Ficam assegurados aos militares os seguintes direitos:

- I - o gozo da licença especial de que trata o art. 65 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, desde que o Policial Militar, observadas as regras até então estabelecidas, tenham completado o interstício necessário à sua concessão, até a vigência desta lei, ou, opcionalmente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998;
- II - estabilidade aos cinco anos de tempo de serviço prestados à Polícia Militar do Estado do Tocantins, aos militares que já tenham adquirido essa condição, até a vigência desta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se:

- I - na Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, os itens 3, 4, as alíneas “v” e “x” do item 5, e a alínea “c” do parágrafo único do art. 49; os §§ 3º e 4º do art. 61; a alínea “a” do § 1º do art. 64; o art. 65; o § 2º do art. 98; o item 2 e os §§ 1º a 3º do art. 122; o parágrafo único do art. 127 e o parágrafo único do art. 128;
- II - na Lei nº 126, de 31 de janeiro de 1990, os arts. 4º, 63, 64, 65 e 87, na integralidade dos seus textos;
- III - na Lei nº 127, de 31 de janeiro de 1990, no art. 3º, o item 4 e o art. 7º, na sua integralidade.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de janeiro de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado